



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0202.9/2022

“Proíbe o abate de equídeos diagnosticados com Anemia Infecciosa Equina - AIE ou Mormo, sem a realização de contraprova e reteste do exame, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Ricardo Alba

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Retornam a este relator os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ricardo Alba, o qual pretende proibir o abate de equídeos diagnosticados com Anemia Infecciosa Equina (AIE) ou Mormo, sem a realização de contraprova e reteste do exame, no Estado de Santa Catarina, após o cumprimento de diligência externa exarada por este Colegiado.

Recordo que o Projeto de Lei em foco encontra-se articulado em 2 (dois) artigos, dos quais, com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, faço a transcrição literal, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica proibido no Estado de Santa Catarina o abate de equídeos diagnosticados com Anemia Infecciosa Equina - AIE ou Mormo, sem que seja realizada a contraprova e o reteste do exame.

§ 1º O reteste do exame será obrigatório sempre que a contraprova também for positiva.

§ 2º Para a realização do reteste deverá ser coletada nova amostra sanguínea.

§ 3º O abate do animal só será autorizado pela autoridade sanitária quando todos os exames: teste, contraprova e reteste forem positivos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Ainda, transcrevo o seguinte trecho da justificção do Autor (p. 3 da versão eletrônica):

[...]

A celeuma toda está girando em torno da realização dos exames para o diagnóstico das doenças, muitos proprietários de animais reclamam que os exames atualmente utilizados e realizados no estado não são 100% confiáveis, e ainda, a autoridade sanitária não está permitindo a realização de reteste do exame com novo material sanguíneo.

Chegaram até mim relatos de novos testes realizados por proprietários que dão negativo para as doenças, e que estão com seus animais saudáveis, mas esses exames estão sendo ignorados pela Cidasc, que mesmo assim determina o abate dos animais, o que está levando à judicialização desses casos, com o deferimento de liminares para suspender o abate.

[...]

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de junho de 2022 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

Na sequência do trâmite legislativo, a matéria foi diligenciada à Casa Civil, para que encaminhasse os autos à manifestação da (I) Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR); (II) da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC); e (III) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de que lhes fosse possibilitado espaço para opinar tecnicamente sobre a matéria (pp. 5 e 6 da versão eletrônica do processo).

Em atendimento à diligência, a PGE, em pp. 12 a 18, da versão eletrônica do processo, entendeu, de forma conclusiva, que o Projeto de Lei nº 0202.9/2022 possui vício de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que busca legislar, em matéria concorrente, de forma contrária às normas gerais da União.



Por sua vez, a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da SAR, em pp. 23 a 26, fez importantes considerações técnicas, conforme os trechos de seu Parecer nº 720/2002, que ora reproduzo:

[...]

Quanto à possibilidade de contraprova ou reteste para o Mormo esta não possui previsão legal na normativa federal. O agente etiológico do mormo é a bactéria *Burkholderia mallei*, um bacilo responsável por alta taxa de mortalidade de equídeos e, que quando afeta o homem, é altamente letal. Em humanos, a doença costuma se apresentar de forma grave, com índices de mortalidade próximos a 95%, sendo a cura dependente do tratamento rápido e agressivo com combinações de antibióticos sistêmicos. A rápida eliminação do animal positivo reduz o risco de propagação da doença para outros animais e para o ser humano, no intuito de salvaguardar o interesse coletivo e a saúde pública.

No caso da proposição de inclusão do reteste para confirmação de caso positivo para o Mormo, esta deve ocorrer com cautela e amparada por estudos para a correta normatização, de forma que não coloque em risco a saúde humana e animal. Além disso, é fundamental um alinhamento entre todos os atores envolvidos, inclusive com o MAPA e os laboratórios oficiais, pois a amostra sendo positiva, esta será retestada em laboratório oficial no Brasil que utilizam Kits de laboratório oficial da Alemanha ou de outro laboratório credenciado pela Organização Mundial de Saúde Animal.

Nestes termos, esta Secretaria de Estado se coloca à disposição para articular uma aproximação entre os órgãos envolvidos para que o assunto seja discutido, informando que já está sendo formado um Grupo de Trabalho (GT) entre a SAR e a CIDASC para discussão do tema, que conforme verificado também pelo relator do PL, se traduz por grande complexidade, ao qual consideramos que não deva ser tratado com superficialidade e em prazo tão estreito. (sublinhei)

[...]

Na sequência, a Consultoria Jurídica da NUAJ, às pp. 27 a 34, manifestou-se, com base nas informações técnicas da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da SAR, no sentido de que se deveria realizar consulta ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a respeito do Projeto de Lei nº 0202.9/2022, considerando que “o órgão federal possui competência diretamente relacionada com a temática da proposição, podendo, assim, contribuir



para a elucidação do tema e para a segurança jurídica da regulamentação do assunto”.

Por fim, a Cidasc, às pp. 37 a 42, manifestou-se tecnicamente no sentido de não vislumbrar necessidade nem justificativa para alteração no procedimento vigente, esclarecendo que “o Projeto de Lei nº 0202.0/2022 não possuirá aplicação prática no Estado de Santa Catarina, pois é dependente de alteração nas normas e execução de testes diagnósticos que são de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”.

É o relatório.

II – VOTO

Restrito ao exame dos aspectos concernentes a esta Comissão, conforme disposto no art. 144, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, inicialmente quanto à constitucionalidade, a meu ver, há que se corroborar as razões aduzidas desfavoravelmente à matéria pelos órgãos estaduais diligenciados, sobretudo pela PGE, pois, conforme bem apontado pelo órgão jurídico central do Poder Executivo, o Projeto de Lei possui vício de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que busca legislar, em matéria concorrente, de forma contrária às normas gerais editadas pela União, conforme os ditames do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE), instituído pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por meio da Instrução Normativa nº 17, de 8 de maio de 2008, com amplitude em todo o território nacional.

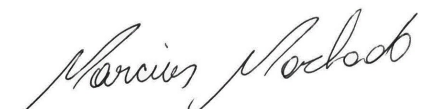
Ademais, vale destacar que as doenças que estão sob vigilância do Serviço Veterinário Oficial brasileiro, como o Mormo e a Anemia Infecciosa Equina (AIE), são monitoradas e controladas por meio da execução de normas de caráter nacional, tendo em vista que tais ações, pelo seu caráter difuso no cenário brasileiro, devem ser realizadas de forma uniforme em todo o território nacional.



Portanto, entendo que o epigrafado Projeto de Lei, sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade e legalidade, macula os preceptivos constitucionais acima apontados, restando, assim, desnecessária a análise da matéria quantos aos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, art. 145, *caput*, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0202.9/2022**, por inconstitucionalidade e injuridicidade.

Sala das Comissões,


Deputado Marcius Machado
Relator